



DEPUTADO  
JAMIL MURAD

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 124 de 17/03/98

Autuado com 03 folhas

Ass. 99

Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
13, março 98

PAULO KOBAYASHI - Presidente

124  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI Nº , DE 1998**

Institui o Programa Estadual de Saúde Auditiva e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Saúde Auditiva , com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação de saúde auditiva das crianças residentes nos municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São atribuições do Programa Estadual de Saúde Auditiva:

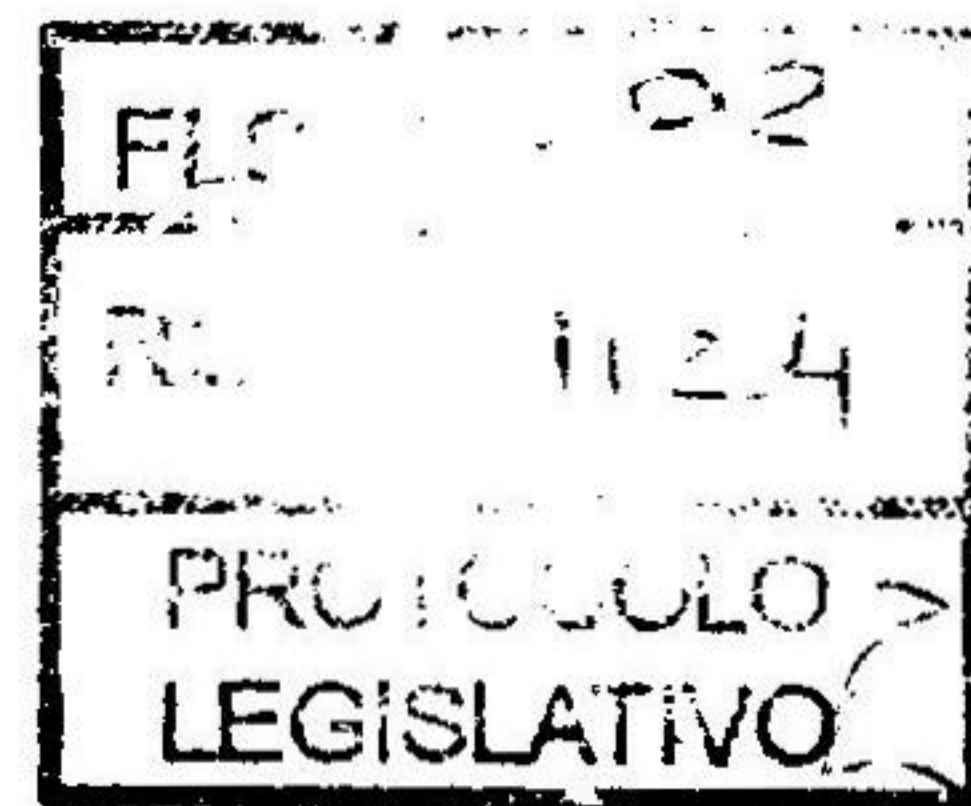
- I - garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a educadores, pais e crianças, principalmente sobre questões de prevenção e conservação da audição.
- II - garantir que a triagem auditiva através de, no mínimo, timpanometria seja aplicada às crianças que:
  - a) tenham 04 (quatro) anos de idade, estejam matriculadas nas escolas municipais de educação infantil e nas creches municipais ou conveniadas;
  - b) ingressem na 1ª. série do 1º grau das escolas públicas;
  - c) ingressem nas demais séries do 1º grau das escolas públicas, no caso de não terem sido submetidas à triagem auditiva na 1ª. série;
  - d) apresentem queixas de problemas auditivos ou problemas auditivos efetivamente detectados, mesmo que não estejam matriculadas na rede pública de ensino.
- III - garantir que a realização da triagem auditiva seja feita por fonoaudiólogo;
- IV - garantir a consulta de otorrinolaringologia e avaliação audiológica completa para as crianças selecionadas pelo teste de triagem auditiva.
- V - garantir o tratamento completo dos casos detectados;
- VI - garantir orientação técnica aos pais das crianças que apresentem alterações auditivas;
- VII - garantir que as crianças com alterações identificadas no teste de triagem auditiva não sejam segregadas no ambiente escolar ou das creches;
- VIII - garantir a formação e capacitação dos servidores municipais, que atuem no programa;
- IX - garantir a realização de ações que minimizem a produção de ruído em próprios estaduais.

Artigo 3º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada em todas as Secretarias de Estado, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de técnicos do Conselho Regional

ENTREGUE A MESA EM:  
17 MAR 15 21 66 002433



DEPUTADO  
JAMIL MURAD



de Fonoaudiologia e de instituições universitárias na definição das normas técnicas deste Programa.

Artigo 4º - O Poder Executivo realizará medição de ruídos nos próprios estaduais, bem como elaborará estudos e normas técnicas, que reduzam a geração desses ruídos.

Artigo 5º - É facultada a celebração de convênios ou parcerias com os municípios, instituições de saúde ligadas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP e universidades, para o fim a que se destina esta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Segundo estudos elaborados pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 1991 cerca de 42 milhões de pessoas acima de 3 anos de idade, em todo o mundo, eram portadoras de algum tipo de deficiência auditiva, variando de moderada a profunda.

Em nosso país, a OMS estimou a existência de aproximadamente 2.250.000 habitantes portadores de deficiência auditiva, o que corresponderia a 1,5% da população total, sendo que a deficiência auditiva ocupa o terceiro lugar entre as deficiências existentes no país.

Como se vê o problema da deficiência auditiva é dos mais graves e está a exigir imediatas providências visando saná-lo, ou pelo menos minimizá-los.

Afinal de contas, a audição é um dos sentidos mais importantes para a comunicação, pois viabiliza o contato com o mundo, trazendo valiosas informações para o desenvolvimento do ser humano e, principalmente, para a aprendizagem infantil. Consequentemente, várias são as dificuldades decorrentes de uma deficiência auditiva, podendo se ressaltar aquelas de ordem psicossocial e linguísticas.

Portanto, o Programa Estadual de Saúde Auditiva deve ser integral, ao assegurar tanto a triagem auditiva, realizada por profissional competente, o fonoaudiólogo, como a necessária retaguarda médica e fonoaudióloga para o tratamento posterior das crianças com alterações na capacidade auditiva.



DEPUTADO  
JAMIL MURAD

FLS. 1123
RGL. 1124
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Deve-se registrar que algumas Câmaras Municipais, a exemplo das Câmaras Municipais de São Paulo e de São José dos Campos, já vem analisando projetos visando instituir no âmbito municipal o referido programa. Nos exemplos citados, consignamos que as autorias são, respectivamente, dos diligentes vereadores Carlos Neder e Amélia Naomi, ambos do PT.

Este nosso projeto, de igual teor aos dos Nobres Edis citados, espelha-se nestas oportunas iniciativas com o objetivo de viabilizar esse importante Programa de Saúde Auditiva em todos os municípios, indistintamente, levando esse benefício a todas as crianças do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em

  
JAMIL MURAD  
Deputado Estadual  
PC do B

NIVALDO SANTANA  
Deputado Estadual  
Líder do PC do B

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
2 assinaturas  
SSC.13 / 3 / 1998

  
.....  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19-03-98



As Comissões de:

I) Constitucionais e Justiça.

II) Saúde e Higiene

III) Finanças e Planejamento

26 3 98

PAULISTA

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 30/3/98  
 assinatura *ERAT*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 ENTRADA  
 EM 30/03/98  
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 DISTRIBUIÇÃO  
 Ao Senhor Dep. Hakiro Shimamoto  
 com prazo para devolução dentro de 02 dias  
02/04/98  
 Presidente

JUNTADA  
 Segue juntada Bancos do  
Relator - C.C.J.  
 com 03 dias para devolução a partir  
 de 05  
 S.G. 23/04/98  
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO